



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001161-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FREDERICO JÚNIOR FUMES MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3001161-23.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Frederico Júnior Fumes Marinho

Comarca: Limeira

Voto nº 21984

HABEAS CORPUS – Pleito de revogação de prisão preventiva – Paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, em contexto de violência doméstica – Necessidade da segregação para garantia da incolumidade física e psicológica das vítimas – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Frederico Junior Fumes Marinho**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Limeira.

Relata que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica. Reputa excessiva a manutenção de Frederico no cárcere porque ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Aduz que o Paciente é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa. Ressalta que, caso seja condenado, poderá ser beneficiado com regime prisional diverso do fechado, tornando desproporcional a custódia.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar para que seja revogada a segregação cautelar, inclusive com a fixação de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pleito liminar foi indeferido às fls.

114/116. Vieram informações da autoridade apontada como coatora às fls. 125/126.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 132/136.

Relatei.

A presente ordem deve ser **denegada**.

O Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, §1º, c.c. o art. 61,II, “e” e “f”, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/06 (vítimas Maria, Cássia e Karen), por três vezes e, por duas vezes, no artigo 147, *caput*, c.c. o art. 61, inciso II, alínea “e”, ambos do Código Penal (vítimas Frederico e Rafael), em concurso formal (fls. 01/02 dos autos de origem).

É cediço que a prisão preventiva nos casos de delitos perpetrados em situação de violência doméstica pode ser decretada em situações em que a medida cautelar se mostre necessária à efetiva segurança da incolumidade física e psicológica da vítima, conforme o regramento do art. 20 da Lei 11.340/06 e do artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

In casu, a r. decisão de fls. 57/59 dos autos de origem mostra-se bem fundamentada e aponta a existência de risco concreto à integridade física e psicológica das vítimas. Destaca que o Paciente confessou os crimes de ameaça na fase administrativa (fl. 17 dos autos de origem). Ademais, no dia seguinte aos fatos, compareceu na residência dos pais com uma faca, bem como afirmou que “*faria picadinho de seus pais, suas irmãs, ou seja, de todos (...)*”, circunstância que indica seu comportamento hostil e violento no âmbito das relações domésticas.

Vislumbra-se, assim, efetivo perigo ao meio social, em especial às próprias vítimas, decorrente da liberdade do Paciente, justificando-se a segregação cautelar.

A regularidade da custódia, ademais, foi reafirmada com o recebimento da denúncia (fls. 220/221 dos autos de origem), reforçando a presença de veementes indícios de autoria.

Diante de tal contexto, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novas ameaças ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Magistrado determinar a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo verdadeira medida de segurança.

Descabe, outrossim, no estreito âmbito do *habeas corpus* o aprofundamento no conjunto probatório.

Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada na gravidade das lesões sofridas pela vítima e nas ameaças sofridas, não se verificando manifesta ilegalidade. 3. (...). 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega

provimento” (RCD no *habeas corpus* nº 522.832/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 27/08/2019).

Por fim, a possibilidade de imposição de regime diverso do fechado tampouco pode ser analisada no âmbito desta via sumária. Tal ato consistiria em indesejável análise probatória e exercício de prognose.

Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator